**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE XXXXX – ESTADO DE XXXXX**

**xxxxxxxx**, devidamente representado por seu advogado, com endereço na rua XXXXX vem respeitosamente perante a Vossa Excelência propor:

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR**

**XXXXXXXX**, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir e no final requerer:

**JUSTIÇA GRATUITA:**

O requerente valendo-se da legislação, requer que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita uma vez que não reúne qualquer condição de custear as mínimas despesas decorrentes do processo.

Ocorre Meritíssimo que este requerente, não se encontra sem condição de arcar com as custas judiciárias, uma vez que não conta mais com os vencimentos quais gozava, sendo ainda que o valor outrora fixado em sede de pensão se faz altíssimo, razão da presente demanda, salientando-se ainda que possui diversas despesas, quais são acostadas em anexo ao presente auto, Nesse sentido trata o artigo 1º, parágrafo 2º, Lei 5.478/68:

“Art. 1º A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o Juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

O artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como o art. 4º da Lei 7.510/86, disciplina que: “A parte gozará dos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Nossos Tribunais têm-se manifestado positivamente acerca do assunto:

“Justiça Gratuita. Requerimento feito por advogado. Validade.  Inteligência do art. 42 da Lei 1.060 de 1.950. A Lei não obsta a que o requerimento do benefício de assistência judiciária que faz por patrono da parte, regularmente constituído, pouco importando que o beneficiário não tenha formulado ou assinado o pedido.  Importa, sim, o exato entendimento do art. 4º da Lei 1060 de 1950, a demonstração clara de pobreza no sentido legal.” (AC. 1ª Câm. do TAMG, Com. de Belo Horizonte, de 10.09.1975, cf.  ADCOAS 1976 Nº 43456, pág. 501).

Portanto, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da requerente de sua condição atual.

Desta forma, o requerente, pelos motivos e fundamentos acima expostos, requer que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, e ainda, por ser a única forma de lhe proporcionar o mais amplo acesso ao poder judiciário, garantia essa que a Constituição Federal elegeu no inciso LXXIV, do artigo 5º.

**HISTÓRICO DOS FATOS**

O autor é proprietário do imóvel urbano localizado na Rua ..., consoante atesta na **escritura pública do imóvel** (Doc. Anexo), imóvel este que está indevidamente ocupado pelo demandante, que se recusa terminantemente a devolvê-lo.

O imóvel objeto do litígio sempre esteve na posse do autor e seus familiares, porém, colocou o imóvel para alugar no dia 25/06/2012, informando através de uma placar com o nome “ALUGA-SE” na frente do imóvel, vez que o promovido entrou em contato com o promovente e começaram a negociar a aluguel do imóvel. Logo foi fechada a negociação e o imóvel foi alugado ao promovido pelo valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), contrato feito por 01 (um) ano, do dia 01/07/2012 à 30/06/2013 (Doc. Anexo).

Ao final do período contratual foi feito novo contrato, esse reajustado o valor do aluguel para R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e por mais 01 (um), 01/07/2013 à 30/06/2014 ano (Doc. Anexo), novamente o contrato foi renovado ao final do segundo contrato, agora com o valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), e agora por mais 02 (dois) anos, 01/07/2014 à 30/06/2016. Ao final do terceiro contrato de aluguel do imóvel, o promovente não quis mais renovar o contrato, avisando ao promovido que queria o imóvel de volta, pois sua filha mais velha iria casar e com isso morar no referido imóvel, o fato é que o contrato foi extinto com seu término e como não foi renovado o contrato um dos deveres do promovido é entregar o imóvel.

Ciente de seus direitos, que estão positivados em vários diplomas legais e que apresentarei mais adiante, o autor ainda deu um prazo de 30 (trinta) dias para o promovido desocupar o imóvel, tendo tempo suficiente procurar outro imóvel para morar.

Passado o lapso temporal dos 30 (trinta) dias, o promovido afirmou que não iria desocupar do imóvel. Inconformado com toda esta situação, não restou outra alternativa ao autor se não a busca da tutela jurisdicional para reaver a posse de seu imóvel, tendo em vista que as tentativas de resolver o conflito amigavelmente tornaram-se frustradas.

O legislador Pátrio, ao disciplinar a organização social brasileira, entendeu por bem assegurar a todo aquele que tiver sido privado de sua posse, injustamente, por violência, clandestinidade ou precariedade, o direito de nela ser restituído. Portanto, ao negar-se a restituir a posse, esta se tornou injusta, em razão da precariedade.

Na lição de TITO FULGÊNCIO: “Precária é a posse que se origina do abuso de confiança: alguém recebe uma coisa por um título que o obriga à restituição, em prazo certo ou incerto, como por empréstimo ou aluguel, e recusa injustamente a fazer a entrega.” (FULGÊNCIO, T. Da Posse e Das Ações Possessórias. 9ª ed. Ver. E atual. Por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Vol. I. P.39.)

**DA LIMINAR**

Ao tratar da manutenção e da reintegração de posse, dispõe a lei processual no seu artigo Art. 562. “Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando se o réu para comparecer à audiência que for designada”. Máxima vênia, entendemos que o deferimento de medida liminar de natureza possessória, nos termos dos

artigos [554](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891420/artigo-554-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) e seguintes do [NCPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), fica à deriva da comprovação do implemento dos requisitos do artigo [561](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891386/artigo-561-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) do referido Diploma Legal, independentemente de restarem configuradas as condições do artigo [300](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894057/artigo-300-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015)

do [NCPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15).

A jusrisprudência é pacifica, nesse sentido, vejamos;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. Presentes os requisitos do artigo [927](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10633291/artigo-927-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973) do [Código de Processo Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73), mantémse a decisão que deferiu pedido liminar de reintegração de posse. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70040290744, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 17/02/2011)” “POSSESSÓRIA. LIMINAR. Liminar em ação de reintegração de posse. Concessão. Incontroversa a posse anterior e o esbulho recentemente praticado. Art. [927](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10633291/artigo-927-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973), do [CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73). Relação de contrato verbal entre as partes. Livre exame da prova pelo Juiz. Seguimento negado ao agravo. (Agravo de Instrumento Nº 70041160755, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 10/02/2011)”.

Dessa feita, douto, a presente peça de ingresso, traz provas que demonstram ser o autor posseiro/possuidor do imóvel a qual teve a sua posse turbada. Assim Requer seja deferido mandado de reintegração na posse ou alternativamente mandado de manutenção LIMINAR.

**DO DIREITO**

Em primeiro lugar, tem-se a propriedade privada inserida no âmbito dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo:

“Art. 5. - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros, e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXII – é garantido o direito de propriedade;

Para assegurar os direitos e também exigir os deveres, tanto ao locador como ao locatário, a lei nº [8.245](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109755/lei-do-inquilinato-lei-8245-91)/1991, conhecida como [lei do inquilinato](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109755/lei-do-inquilinato-lei-8245-91), traz em seu bojo diversos artigos que trata dessa questão. Para ilustrar o caso em tela, o seu artigo 23º, III, mosrtra que, um dos deveres do locatário é entregar o imóvel ao final do contrato:

Art. 23. O locatário é obrigado a:

III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;

Ao que dispõe o art 1210 do Código Civil;

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de

propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. IN casu sub judice, o autor, traz prova do fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe incumbe, nos termos do artigo 373, I, sendo que o réu, deverá, caso queira, provar acerca de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. [373](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893055/artigo-373-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), [II](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893048/inciso-ii-do-artigo-373-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) do [NCPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15)).

Nossos tribunais de forma uníssona tem decidido;

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO ARGUIDA

COMO DEFESA. POSSIBILIDADE. POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI POR PARTE DO RÉU. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NÃO EXERCIDA PELO AUTOR. Em que pese tenha como leito natural evidentemente a ação petitória, não se pode afastar a defesa por meio de exceção de usucapião das possessórias, haja vista que não será discutido domínio, apenas a melhor posse. Comprovada posse mansa, pacífica e com animus domini por parte do demandado por mais de dez anos, é de ser acolhida a exceção arguida. Acolhimento que, distintamente do que ocorre na ação própria, não tem em efeito mandamental, considerada a ausência de angularização plúrima do processo e intervenção do Ministério Público. Julgamento de improcedência do pedido reintegratório, até porque comprovado, no caso concreto, que o autor não destinava qualquer função ao imóvel.

RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 70046370144, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 10/05/2012)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. POSSE ANTERIOR COMPROVADA. INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES REALIZADAS. DIREITO DE RETENÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. I. Baseando-se o autor da demanda possessória não apenas no título de propriedade, hipótese que autorizaria apenas o ajuizamento da competente ação petitória, mas também na alegação de posse anterior ao esbulho, descabe falarse em impossibilidade jurídica do pedido de reintegração de posse. II. Os requisitos da reintegração de posse são aqueles elencados no art. [927](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10633291/artigo-927-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973) do [Código de Processo Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73), quais sejam:

a) posse anterior; b) a turbação ou o esbulho praticados pelo réu; c) data da turbação ou do esbulho; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, comprovou o autor a posse anterior sobre o bem discutido nos autos, bem como o esbulho sofrido. III. Realizadas acessões artificiais pelo possuidor direto, e demonstrada sua boa fé, cabível direito de indenização e retenção. Exegese dos artigos [1.219](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10654186/artigo-1219-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) e [1.255](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10651297/artigo-1255-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) do [CC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02). À UNANIMIDADE, JULGARAM PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70056132475, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 03/10/2013).

Douto, caracteriza-se a posse pelo poder fático que alguém exerce, com exclusividade, sobre determinada coisa, com aparência de dono, ainda que dono não seja. Já o esbulho é caracterizado pelos vícios objetivos da posse enumerados no art. [1.200](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10655101/artigo-1200-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) do [Código Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02), que são: a) ato de violência (força ou ameaça contra a pessoa do possuidor ou seus detentores); b) precariedade (conduta de quem se recusa a restituir o bem após o término da relação contratual que lhe conferiu a posse direta); clandestinidade (conduta daquele que, aproveitando-se da ausência do vizinho, por exemplo, arreda as dividas do imóvel, de modo a alterar-lhe os limites). Importa consignar ser irrelevante para a presente ação eventual discussão acerca do direito de propriedade sobre o imóvel em litígio.

Diante de tal contexto, impende analisar somente, se os requisitos para manutenção e reintegração do imóvel, os direitos de posse estejam devidamente preenchidos em favor do autor.

No Estado de Direito, cabe ao Estado prestar tutela jurisdicional, sendo certo que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (C. F., art. 5º, XXXV). A posse anterior do autor no imóvel esbulhado, por sua vez, resta comprovada pelos documentos anexos, também os quais demonstram que no dia 30/07/2016 foi esbulhado. Daí, conclui-se que exerceu posse antes do ingresso do ato de esbulho pelos requeridos.

A data do esbulho é aquela em que encerrado o prazo concedido ao requerido para que desocupasse o imóvel, qual seja 30/07/2016. A perda da posse também está comprovada pela recusa do réu a restituir a posse ao autor, embora pessoalmente notificado para tal. Pelo exposto, uma vez que o esbulho é de menos de ano e dia e estando devidamente instruída a inicial com documentos comprobatórios dos requisitos estabelecidos no art. [927](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10633291/artigo-927-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973) do [CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73), deve ser expedido o mandado liminar de reintegração de posse, na forma preconizada no art. [928](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10633077/artigo-928-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973) da mesma verba legislativa.

Portanto, entendemos demonstrados pelo autor os requisitos do artigo [560](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891388/artigo-560-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), seguintes do [NCPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15) e, ausente comprovação quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, podendo sem sombra de duvida esse MM juízo expedir mandado de reintegração de posse.

**DA INDENIZAÇÃO**

Deve o requerido ser condenado pelo pagamento de aluguéis que venham a vencer a partir de 30/07/2016, data em deveria ter restituído a posse imóvel tendo em vista o último dia da notificação extrajudicial, até a data em que esta retorne à mão do autor. O diploma processual, admite que em ação possessória seja cumulado pedido de condenação por perdas e danos. A posse da autora está mais do que comprovada mediante os documentos que acompanham a inicial, o esbulho sofrido está devidamente caracterizado, pelos fatos acima narrados, que poderão ser comprovados pelas testemunhas durante a instrução processual.

A jurisprudência é pacifica, nesse sentido, vejamos;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. Presentes os requisitos do artigo [927](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10633291/artigo-927-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973) do [Código de Processo Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73), mantém-se a decisão que deferiu pedido liminar de reintegração de posse. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70040290744, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 17/02/2011)”.“POSSESSÓRIA. LIMINAR. Liminar em ação de reintegração de posse. Concessão. Incontroversa a posse anterior e o esbulho recentemente praticado. Art. [927](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10633291/artigo-927-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973), do [CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73). Relação de contrato verbal entre as partes. Livre exame da prova pelo Juiz. Seguimento negado ao agravo. (Agravo de Instrumento Nº 70041160755, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 10/02/2011)”.

**DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) Seja expedido, sem ouvir- se o réu, mandado liminar de reintegração de posse;

b) Na ocasião em que intimado o réu da decisão liminar, seja também citado para que conteste a ação, querendo, no prazo de cinco (5) dias, com a advertência das medidas legais;

c) A produção de todos os meios de provas em direito admitidas,

especialmente documental e testemunhal;

d) A condenação do réu ao pagamento de aluguéis, a serem arbitrados por V. Ex.ª desde (30/07/2016) até a data em que o autor seja reintegrado na posse do bem;

e) Ao final, seja a ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, mantendo-se a liminar concedida, condenando-se o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 CPC/2015;

f) Protesta o autor em provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial a oitiva de testemunhas ao final arroladas.

Dá-se à causa o valor de R$ xxx

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

... (Município – UF), ... (dia) de ... (mês) de ... (ano).

**ADVOGADO**

OAB n° .... - UF